



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.647 - AL (2013/0335219-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : AUGUSTO GALVÃO E OUTRO(S)
LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO QUE SOMENTE ATINGE AO ENCARGO LEGAL E NÃO À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. As remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º e do art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009 não abrangem a verba honorária fixada em juízo na forma do art. 20, do CPC. Isto porque esta Casa, por diversos precedentes, já firmou que **a natureza jurídica do encargo legal não se confunde com a de honorários advocatícios**, apenas dispensando a verba honorária nas execuções da Dívida Ativa da União e respectivos embargos do devedor, saber: EREsp. n. 448.115 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005; AgRg no REsp. n. 1.240.428 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.03.2012; AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010.

3. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso.

4. **Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e §1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC**, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança. Desse modo, não são beneficiados com as remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º e do art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009.

5. Não incide o art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, pois quando do seu advento em 4 de dezembro de 2008 (Medida Provisória n. 449/2008) a parte da Dívida Ativa do INSS de que se fala já havia se convolado em Dívida Ativa da União (a convolação foi em 1º de abril de 2008).

6. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.647 - AL (2013/0335219-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : AUGUSTO GALVÃO E OUTRO(S)
LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que afirmou que as remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º e do art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009 abrangem a verba honorária fixada em juízo na forma do art. 20, do CPC, na cobrança de créditos previdenciários. O acórdão restou assim ementado (e-STJ fls. 252/259):

TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. EXCLUSÃO.

1. É devida a exclusão do valor relativo a honorários advocatícios inserido , no parcelamento de débitos previdenciários, realizado nos moldes da Lei nº 11.941/09, conforme o disposto em seu art. 1o, § 3o, alcançando tal benefício tanto o parcelamento de dividas inscritas antes quanto depois da Lei nº 11.457/07, uma vez que a interpretação teleológica das normas que regem a matéria leva à conclusão de que os honorários advocatícios e o encargo legal possuem a mesma gênese. (TRF 5ª R., APELREEX 20930-AL, Terceira Turma, Rei. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Julg. 23.02.2012).
2. Os honorários advocatícios estão embutidos no encargo legal, cobrado nos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União (Inteligência do art 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/02, acrescido pela Lei nº 11 941/09).
3. Remessa oficial, apelação e agravo retido da Fazenda Nacional improvidos.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 269/274).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 535 do CPC; 111 e 155-A, do CTN; 37-A, § 1º, da Lei n. 10.522/2002; 16, §1º, da Lei n. 11.457/2007; 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009 e 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Afirma que os créditos parcelados do contribuinte são de contribuições previdenciárias sobre as quais jamais incidiu o encargo legal previsto no art. 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei n. 1.025/69, visto que submetidas às regras próprias da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde os débitos ajuizados eram majorados por honorários fixados em juízo, na forma do art. 20, do CPC. Desse modo, a remissão do encargo legal prevista nos arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/2009 não aproveita a essa verba honorária (e-STJ fls. 277/288).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 316/329.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.647 - AL (2013/0335219-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO QUE SOMENTE ATINGE AO ENCARGO LEGAL E NÃO À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. As remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º e do art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009 não abrangem a verba honorária fixada em juízo na forma do art. 20, do CPC. Isto porque esta Casa, por diversos precedentes, já firmou que **a natureza jurídica do encargo legal não se confunde com a de honorários advocatícios**, apenas dispensando a verba honorária nas execuções da Dívida Ativa da União e respectivos embargos do devedor, saber: EREsp. n. 448.115 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005; AgRg no REsp. n. 1.240.428 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.03.2012; AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010.

3. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso.

4. **Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e §1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC**, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança. Desse modo, não são beneficiados com as remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º e do art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009.

5. Não incide o art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, pois quando do seu advento em 4 de dezembro de 2008 (Medida Provisória n. 449/2008) a parte da Dívida Ativa do INSS de que se fala já havia se convolado em Dívida Ativa da União (a convolação foi em 1º de abril de 2008).

6. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Conheço do recurso em relação aos demais dispositivos legais, visto que prequestionadas as teses em torno de sua aplicação. Examino

1 - Do direito intertemporal.

A questão que se coloca é de direito intertemporal.

Sabe-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União são majorados, ainda administrativamente, pelo encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, que exclui a verba honorária que seria fixada a favor da FAZENDA NACIONAL na respectiva execução fiscal e embargos do devedor (Súmula n. 168/TFR). **O fato gerador desse encargo legal é a própria inscrição em dívida ativa**, sendo que, acaso seja feito o seu pagamento antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, incide a norma remissiva de 10% (dez por cento), a saber:

DECRETO-LEI Nº 147/67:

Art. 32. A percentagem a que têm direito os Procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional pela **apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União**, paga pelo devedor, será **calculada sobre o montante do débito liquidado**.

DECRETO-LEI Nº 2.163/84:

Art 12 O art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º **O encargo** previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, **será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.**"

DECRETO-LEI Nº 1.025/69:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, **passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres público (sic), como renda da União.**

Desse modo, o marco para que haja a incidência desse encargo legal devido como renda da União (20%) é o ato de controle de legalidade administrativo exercido pelo Procurador da Fazenda Nacional que se constitui formalmente na inscrição em Dívida Ativa da União.

Ocorre que **os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não estavam submetidos a esse mesmo regramento que abrangia somente a Dívida Ativa da União.** Nesses débitos, permanecia a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança. Ou seja, não havia que se falar na incidência de qualquer tipo de percentual no âmbito administrativo por ocasião da inscrição em dívida ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal e da fixação expressa do percentual pela autoridade judiciária.

Os regimes eram bem diferentes e inconfundíveis, portanto.

Ocorre que, com o advento do art. 16, da Lei n. 11.457/2007, na data de 1º de maio de 2007 os créditos previdenciários (créditos referentes às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros) não lançados e lançados mas ainda não inscritos em Dívida Ativa do INSS, passaram a ser inscritos em Dívida Ativa da União, submetendo-se ao regramento próprio da majoração administrativa pela incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69.

Com esse corte, os créditos previdenciários já inscritos em Dívida Ativa do INSS antes de 1º de maio de 2007 permaneceram sujeitos à incidência exclusiva da verba honorária a ser fixada em juízo pela autoridade judiciária a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança. Consoante a letra do art. 16, §1º, da Lei n. 11.457/2007, essa situação perdurou até 1º de abril de 2008, data em que essa parte da Dívida Ativa do INSS (créditos referentes às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de substituição e às contribuições devidas a terceiros) passou a constituir Dívida Ativa da União.

No entanto, a convolação de parte da Dívida Ativa do INSS em Dívida Ativa da União não se trata de nova hipótese de inscrição em Dívida Ativa da União, sendo assim, não há que se falar em incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 por absoluta ausência de ocorrência de seu fato gerador. **Aliás, em regra, a incidência do encargo legal é situação pior para o devedor, pois já vê sua dívida majorada em 10% (dez por cento) antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e não tem a oportunidade de, vencido na execução fiscal, ser condenado em verba honorária inferior aos 20% (vinte por cento) previstos para o encargo legal.**

Desse modo, o regime jurídico aplicável àquela parte da Dívida Ativa do INSS que se convolou em Dívida Ativa da União, no que diz respeito à verba honorária, até mesmo para beneficiar o devedor, chama a incidência do art. 20, do CPC, e não do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. E tal ocorre mesmo nos casos em que o juiz da execução ainda não fixou a verba honorária, pois não há a incidência do encargo legal por ausência de seu fato gerador.

Quanto ao art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, este não tem qualquer aplicação ao caso concreto, pois se refere aos créditos das autarquias e fundações públicas federais e, quando do seu advento em 4 de dezembro de 2008 (Medida Provisória n. 449/2008), além de os créditos já estarem inscritos em dívida ativa, a parte da Dívida Ativa do INSS de que se fala já havia se convolado em Dívida Ativa da União (a convolação foi em 1º de abril de 2008). Sendo assim, aqui não incide o art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002 que, inclusive, somente poderia ter aplicação para as inscrições feitas depois de sua vigência.

2 - Da inaplicabilidade do art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009 à verba honorária.

Diante desse histórico legislativo, fica fácil constatar que os benefícios fiscais previstos nos incisos do art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do "encargo legal" estão a se referir ao encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não aos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC, fixados nas execuções fiscais referentes à parte da Dívida Ativa do INSS que se convolou em Dívida Ativa da União. Aliás, o dispositivo legal não comporta analogia, pois é caso de remissão de crédito fiscal.

Com efeito, o signo de "encargo" foi dado à referida verba já pelo art. 1º, da Lei n. 5.421/68, ao estabelecer que *"O pagamento da Dívida Ativa da União, em ação executiva ..., será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes **encargos**: II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional [...]"*.

Mais tarde, com o advento do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, a verba passou a ser destinada aos cofres públicos da União, sendo que o art. 3º, da Lei n. 7.711/88 o destinou finalmente ao programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União através de sua alocação ao fundo instituído pelo art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

Vê-se, portanto, que **o encargo legal tem natureza completamente diversa da verba honorária**, muito embora dela faça as vezes na execução fiscal e nos embargos do devedor, a teor da Súmula n. 168/TFR (*"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e **substitui, nos embargos**, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*) e do art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.645/78 (*Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, **substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional***).

Como visto, há vários discrímens entre o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 e os honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC. Enquanto os primeiros são devidos quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrados nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal, os segundos são fixados em juízo, devidos em razão da sucumbência, cobrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em outras ações e com destinação diversa. A diferença entre os institutos já foi asseverada pelo STJ em vários julgamentos. Seguem precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Refere-se o dissídio ao cabimento ou descabimento de imposição à massa falida, quando sucumbente em ação executiva fiscal, do percentual de 20% previsto no DL 1.025/69

2. É consolidado o entendimento desta Corte no sentido de reconhecer a exigibilidade do encargo previsto no DL 1.025/69 da massa falida em razão, essencialmente, de o valor inscrito neste diploma corresponder à imposição de honorários, ônus que se atribui à massa falida subjetiva quando ela, litigando em juízo em defesa dos interesses dos credores, resta sucumbente. Precedentes.

3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.

4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos (EResp. n. 448.115 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005).

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se na origem de Ação Cautelar com pedido de liminar contra a União Federal, visando ao oferecimento de bens em caução para garantir futuro processo de Execução Fiscal referente a débitos de Simples na SRF. A sentença julgou o pleito improcedente por insuficiência da caução. Sobreveio pedido de desistência da ação em virtude do parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009, devidamente homologado, afastando-se a condenação da autora em honorários.

2. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. A extinção dos Embargos do Devedor decorrente do pagamento dentro do programa implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado da verba honorária o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

4. Nas demais hipóteses, como é a dos autos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários de advogado pela parte que desistiu do feito.

5. A leitura do histórico comprova a diferença entre os casos de isenção de honorários estabelecida pelo precedente da Corte Especial e o destes autos: a) aqui a ação é cautelar com pedido de oferecimento de caução e obtenção de CND, sem debate sobre o débito; e b) não se trata de desistência decorrente de pedido de restabelecimento de opção por programa ou reinclusão em outros parcelamentos. A desistência se deu por adesão originária a parcelamento superveniente (criado durante o trâmite da ação).

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. n. 1.240.428 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.03.2012).

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010).

Já o ponto de aproximação foi delimitado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.143.320 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010) ao bem explicitar que, **quando existe encargo legal fixado, os honorários estão nele compreendidos**, a saber:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: *"o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. **Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.**

5. *In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los *"englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. nº 1.143.320 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010).

À toda evidência, o fato de serem institutos diferentes mas que se tocam quando em questão a execução fiscal e os embargos do devedor não faz uma norma remissiva do encargo legal abranger a verba honorária e vice-versa, ou seja, uma norma remissiva da verba honorária abranger o encargo legal. Esse último tema inclusive já foi objeto de julgamento em sede de recurso representativo da controvérsia por este STJ no REsp. n. 1.110.924 - SP, segue a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido (REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009).

Na ocasião do julgamento do repetitivo citado, a discussão girava em torno da possibilidade de uma norma remissiva da verba honorária (art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falências) abranger o encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. A conclusão foi no sentido de que, dadas às diferenças entre os institutos (notadamente a destinação do encargo legal), não era possível a extensão da norma remissiva, devendo a massa falida efetuar seu pagamento.

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio se aplica ao caso ora em exame onde o contribuinte quer estender à verba honorária uma remissão exclusiva do encargo legal. O fato de o encargo legal substituir a verba honorária em determinadas situações não significa que a lei quando se refira ao encargo legal esteja também a se referir à verba honorária, principalmente em se tratando de uma norma remissiva que, por princípio hermenêutico, deve ser interpretada de forma restrita. Sabendo das diferenças de origem e destinação das verbas, e, no caso concreto, do direito intertemporal que envolveu a convolação da Dívida Ativa do INSS em Dívida Ativa da União, a presunção é a de que o legislador, quando deixou de mencionar a verba honorária, não quis entregar a ela o benefício da remissão, por compreender que o seria razoavelmente fixada em juízo. Se efetivamente foi ou não, isto não é objeto deste recurso especial, o que não se pode dizer é que onde o legislador escreveu "encargo" seria correto ler "verba honorária".

Sendo assim, os benefícios fiscais previstos no art. 1º, §3º e no art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do "encargo legal", estão a se referir ao encargo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC.

No caso concreto, estão em discussão honorários advocatícios devidos em execução fiscal de crédito previdenciário e fixados na forma do art. 20, do CPC, nas execuções fiscais referentes àquela parte da Dívida Ativa do INSS que se convolou em Dívida Ativa da União.

Desse modo, não incidem as normas remissivas de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º e do art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0335219-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.408.647 / AL

Números Origem: 00064107120114058000 22900 64037920114058000 64104120114058000

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : AUGUSTO GALVÃO E OUTRO(S)
LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS / Programa de Recuperação Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GREYCE SILVEIRA CARVALHO** (Mandato "ex lege" - Procuradora da Fazenda Nacional),
pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.